SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0009928-48.2008.8.26.0566 Classe – Assunto: Monitória - Pagamento

Requerido: Macfrutas Comercio de Frutas Ltda
Requerido: Mariana Benedita de Souza Silva
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 13 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. **MILTON COUTINHO GORDO.**

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1039/08

VISTOS

MACFRUTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA ajuizou Ação MONITÓRIA em face de MARIANA BENEDITA DE SOUZA SILVA, todos devidamente qualificados.

Aduz o Autor, em síntese, ter a Requerida efetuado compras em seu estabelecimento comercial, dando em pagamento dois cheques, totalizando o valor de R\$5.245,00. Ocorre que ambos foram devolvidos por falta de fundos nas duas apresentações. Houve inúmeras tentativas de solucionar o problema, porém restaram infrutíferas. Alega ainda que os títulos de crédito estão prescritos para fins de execução, porém, demonstram a existência da obrigação, permitindo assim, o ajuizamento da presente monitória. Pediu a procedência da ação e a condenação da Ré ao pagamento do valor devido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Juntou documentos às fls. 06/22.

Devidamente citada, a requerida apresentou embargos, sustentando, em síntese, que: 1) a cobrança é indevida, tendo em vista que nunca residiu ou esteve em São Carlos (mora em Mogi Guaçu) e nunca manteve qualquer relacionamento comercial com a requerente/embargada; 2) os cheques referidos na exordial foram obtidos fraudulentamente por um sacerdote - Padre Lorisvaldo Costa - que se revelou "estelionatário" e prejudicou várias pessoas na cidade de Mogi Guaçu de onde se mudou para local ignorado; 3) há boletim de ocorrência sobre tal fato; 4) as assinaturas lançadas nas folhas dos cheques são falsas. No mais, pediu a improcedência da ação, o chamamento ao processo do Padre Lorisvaldo Costa, a produção de prova pericial para demonstrar a falsidade das assinaturas nos cheques e que a embargada apresente as notas fiscais comprovando a relação comercial que teria dado origem ao saque.

Sobreveio impugnação aos Embargos às fls.

78/81.

O laudo pericial grafotécnico foi encartado às

fls. 152/172.

Pelo despacho de fls. 181, as partes foram instadas a produzir provas e ambas pediram a oitiva de testemunhas. O Requerente, ainda, pediu o depoimento pessoal da Requerida.

Em resposta ao despacho de fls. 188 foram carreados documentos às fls. 193 e ss.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A pretensão (monitória) da autora está voltada contra MARIANA BENEDITA **DE SOUZA SILVA**, titular da CC 075026, Ag. 0224, do Bradesco/Mogi Guaçu. Tem por base/fundamento as cambiais trazidas as fls. 18/19.

No endereço fornecido com a inicial referida senhora não foi encontrada (fls. 26); a pessoa ali residente revelou o vínculo com o local há 34 anos, sem qualquer referência à aludida postulada....

Naquele obtido pelo sistema BACENJUD foi notificada (encontrada) MIRIAN GOMES DA SILVA; já a defesa foi elaborada por MARIANA BENEDITA **PEDRO** (cf. fls. 60v e contestação de fls. 63 e ss), pessoa que negou ter mantido qualquer relação com a autora, e ainda a assinatura e preenchimento das cambiais que seguem com a inicial.

O documento policial colacionado a fls. 70 indica que "algumas folhas de cheque" da conta corrente e agência bancária já especificadas, de titularidade da contestante, foram retiradas sem autorização desta, por Lorisvaldo Costa e postas em circulação após preenchimento irregular.

As "circunstâncias" do irregular agir estão especificadas no próprio documento.

Através de regular perícia grafotécnica (fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

152/172) foi revelado ao Juízo que a argumentação trazida com a defesa é verdadeira, ou seja, não coube a contestante MARIANA BENEDITA **PEDRO** preencher ou mesmo assinar os cheques.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A contundente conclusão do vistor, aliada à clara divergência no material examinado, dispensam maiores comentários.

Por fim, a autora, empresa atuante no comércio de frutas não nos exibiu – como lhe cabia – <u>as notas fiscais</u> que, representaram a relação comercial justificadora do saque dos títulos, preenchidos com <u>valores expressivos</u>.

Como a ação foi ajuizada em 2008, ou seja, apenas um ano após o saque, a autora deveria ter mantido em seu poder as notas fiscais comprobatórias do negócio comercial (provocou a judicialização do negócio e voluntariamente se omitiu na quarda da relevante prova).

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO OS EMBARGOS, para o fim de JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA VESTIBULAR.

Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da embargante/requerida, que fixo, por equidade, em R\$ 724,00. No entanto, deve ser observado o disposto no art. 12 da LAJ, pois a autora é beneficiária da

gratuidade de justiça.

P. R. I.

São Carlos, aos 20/05/2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA